



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.067 - DF (2012/0116216-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PELA FAZENDA NACIONAL. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO NA ORDEM DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/2005.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.304.076/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012), acabou por endossar o entendimento adotado por esta Turma, no julgamento do REsp 1.234.893/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.9.2011), no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 constitui receita da União, e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em execução fiscal ou, opcionalmente, habilitado em processo de falência.

2. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias.

3. Recurso especial provido para classificar o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.067 - DF (2012/0116216-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cuja ementa segue transcrita:

FALÊNCIA. CREDITO TRIBUTÁRIO. VALORES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.025/69. CRÉDITO SUBQUIROGRAFÁRIO. DESVINCULAÇÃO. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO.

Os valores decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69 não tem a mesma preferência do crédito tributário, apesar de ser devido pela massa, consoante preconiza o enunciado nº 400 da Súmula do STJ.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indica contrariedade aos arts. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e 83 da Lei n. 11.101/2005, e defende que, nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, inclusive no âmbito do processo falimentar, é sempre devido o encargo legal de que trata aquela primeira disposição normativa, sem qualquer desvinculação do crédito tributário. Em outras palavras, a recorrente sustenta que o encargo de que trata o Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.067 - DF (2012/0116216-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS PELA FAZENDA NACIONAL. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO NA ORDEM DO ART. 83 DA LEI N. 11.101/2005.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.304.076/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012), acabou por endossar o entendimento adotado por esta Turma, no julgamento do REsp 1.234.893/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.9.2011), no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 constitui receita da União, e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em execução fiscal ou, opcionalmente, habilitado em processo de falência.

2. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias.

3. Recurso especial provido para classificar o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.304.076/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012), acabou por endossar o entendimento adotado por esta Turma, no julgamento do REsp 1.234.893/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.9.2011), no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 constitui receita da União, e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em execução fiscal ou, opcionalmente, habilitado em processo de falência.

Consoante anotado pelo Ministro Herman Benjamin, a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 foi amplamente debatida pela Primeira Seção no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito do art. 543-C do CPC.

No mencionado recurso repetitivo, a Seção ratificou a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não se confunde com a verba honorária (muito embora a substitua), pois constitui receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975.

Não obstante a matéria então analisada tivesse por objeto a definição quanto à possibilidade de cobrança, **nos autos da execução fiscal**, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o Ministro Herman Benjamin bem observou que os fundamentos jurídicos adotados pela Primeira Seção aplicam-se no âmbito do processo falimentar.

Pois bem, conforme ficou demonstrado, a natureza do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 é de receita que compõe fundo de natureza contábil.

Quanto ao art. 5º, II, da Lei 11.101/2005, correspondente ao art. 23, parágrafo único, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, tem-se que dispõe o seguinte:

Art. 5º **Não são exigíveis do devedor**, na recuperação judicial ou **na falência**:

(...)

II – **as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência**, salvo as custas judiciais decorrentes de litúgio com o devedor. (grifei)

Consoante se infere da norma, o termo "despesas" vem aqui veiculado de forma finalista, isto é, são inexigíveis as despesas que o credor tiver de suportar, quando relacionadas ao ingresso nos autos da Recuperação Judicial ou da Falência.

Outro não é o ensinamento do renomado jurista Fábio Ulha Coelho:

(...) a inadmissão das despesas para fazer parte do processo de falência ou de recuperação judicial representa uma exceção à regra geral da distribuição dos ônus da sucumbência. Nos feitos falimentares, as custas e honorários de advogado despendidos pelo credor para habilitar-se e eventualmente defender seu crédito não podem ser reclamados da massa ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor em recuperação.

Excetua-se da inadmissão – e, portanto, são reclamáveis nos feitos falimentares – as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. Se determinado credor precisou, por ação de conhecimento, obter inicialmente a declaração da existência e extensão de seu crédito, as custas judiciais desse processo ele pode habilitar na massa falida, mas **não poderá reclamar as despesas e honorários de advogado** que pagar **para promover a habilitação**. (grifei)

(Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas; 2ªed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 35)

Com efeito, qualificando-se o encargo do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 como **receita** de Fundo contábil, e não como **despesa** incorrida pela Fazenda Nacional para tomar parte na falência, a regra do art. 23, parágrafo único, II, do Decreto-Lei n. 7.661/45, correspondente ao art. 5º, II, da Lei 11.101/2005, não pode ser utilizada para excluí-la na habilitação do crédito da Fazenda Pública.

Enfatize-se: o aludido encargo não constitui despesa suportada pela União "para fazer parte na falência", pois constitui crédito da União preexistente – e, diga-se além, absolutamente desvinculado – da situação de insolvência.

Superada a questão a respeito da possibilidade de habilitação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 no processo falimentar, impõe-se a análise da classificação do referido encargo na ordem dos créditos na falência.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, ao tratar especificamente da classificação dos créditos na falência, assim dispõe em seu art. 83:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV – créditos com privilégio especial, a saber:
 - a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

No caso concreto, ao analisar a natureza do encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 à luz do supracitado art. 83 da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de origem o caracterizou como pena pecuniária e, assim, o classificou como crédito subquirografário.

No entanto, o encargo legal em questão não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário.

Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78.

A Primeira Seção, aliás, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.251.513/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.8.2011), relacionou as seguintes parcelas ou rubricas que compõem o crédito tributário:

Principal: é valor do tributo devido ou da multa isolada devida;

Multa: é o valor da multa devida quanto atrelada ao principal, podendo ser de ofício, no caso de infração à legislação tributária, ou de mora, no caso de atraso no pagamento do principal;

Juros de mora: são os juros incidentes em razão de atraso no pagamento do principal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 161, §1º, do CTN, atualmente a SELIC, por força do art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96).

Encargos: demais encargos incidentes sobre a dívida. No caso dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incide o encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69.

Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para classificar o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0116216-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.067 / DF

Números Origem: 20080110148749 20090111509240 20110020030343 20110020030343RES
30343120118070000

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.